



Curadoria do Meio Ambiente Inquérito civil n. 06.2014.00010509-0 Investigado: Município de Ibicaré

Assunto: constatar o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal n. 12.305/2010, por parte do Município de

Ibicaré

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça Substituta em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designado COMPROMITENTE; e o Município de Ibicaré, pessoa jurídica de direito público, representado neste ato pelo seu Prefeito, Sr. Gianfranco Volpato, acompanhado do Procurador do Município Dr. Dagoberto Primo, OAB/SC n. 10.011, doravante designado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República);





CONSIDERANDO o preceito contido no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que por força do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, incumbe aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei 12.305/10 dispõe que incumbe "aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.":

CONSIDERANDO que o art. 18, § 1°, II, da Lei 12.305/10 incentiva os municípios a "implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda";

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos implica em um "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável":

considerando que são princípios da política nacional de resíduos sólidos a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 18, § 1°, II, da Lei





12.305/10, expressamente estabeleceu a necessidade de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, como também que o trabalho dos catadores nesta coleta, dar-se-á por intermédio de cooperativas e/ou associações;

considerando que o mesmo dispositivo (art. 18, § 1°) em seu inciso I, permite que os Municípios optem "por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal", hipótese em que esse plano poderá substituir o plano municipal de gestão de resíduos sólidos (§ 9° do art. 18 da Lei 12.305/10);

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 determinou a elaboração dos Planos Municipais como condição de acesso a recursos da União destinados a serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos "ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade" (art. 18), dispositivo em vigor a partir de agosto de 2012 (art. 55);

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 detalhou o conteúdo mínimo a ser observado pelos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no art. 19:

CONSIDERANDO que o art. 36 da mencionada normativa federal prevê que cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como estabelecer sistema de coleta seletiva, implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

CONSIDERANDO que essa disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data





de publicação da Lei n. 12.305/2010 (art. 54);

CONSIDERANDO, enfim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

CONSIDERANDO que, segundo consta do Inquérito Civil n. 06.2014.00010509-0, o Município de Ibicaré, apesar de ter elaborado seu Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, ainda no ano de 2013, até o momento não implementou as ações nele previstas, de modo que a urbe está desprovida do serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se adequar a situação representada;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar a gestão municipal de resíduos sólidos à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constituem os objetos do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta:

- **1.1** Estabelecer as ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos, fixando cronograma de execução para implementar a coleta seletiva de acordo com a Lei Federal n. 12.305/2010, com o Decreto Federal 7.404/10 e com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- **1.2** Atualizar e efetivar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.





CLÁUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- **2.1** O Município compromete-se a revisar, no prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, objetivando estabelecer ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos.
- 2.2 O Município compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do prazo anterior (cláusula 2.1), encaminhar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos revisado para aprovação pela Câmara de Vereadores do Município de Ibicaré.
- **2.3** O Município compromete-se a implementar, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados do término da cláusula anterior (cláusula 2.2), a coleta seletiva, bem como a instalar e manter os pontos de entrega voluntária PEVs para entrega de materiais reutilizáveis e recicláveis em toda a urbe.
- **2.3.1** A implementação prevista no item acima (2.3) poderá ser realizada de forma progressiva, conforme cronograma e detalhamento previsto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, devendo a coleta abranger, nos primeiros 12 (doze) meses, ao menos 50% (cinquenta por cento) da área urbana.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- **3.1** A inexecução de quaisquer dos prazos e obrigações fixados no presente compromisso, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.
- **3.2** O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério





Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

- **3.3** A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba.
- **3.4** A multa será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado.
- **3.5** Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de quaisquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **4.1** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário caso cumpra integralmente o avençado.
- **4.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **4.3** Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.
- **4.4** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou





impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

- **4.5** O atual Prefeito Municipal, subscritor do presente termo, compromete-se em notificar formalmente seu sucessor quanto aos termos ora pactuados, remetendo cópia da documentação correspondente ao Ministério Público (1ª Promotoria de Joaçaba) no prazo de 20 (vinte) dias após a efetivação da transmissão, ficando o sucessor também responsável pela mesma medida, em caso de nova sucessão enquanto perdurar o cumprimento deste pacto.
- **4.6** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- **4.7** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Fica, desde logo, **cientificado** o compromissário de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Joaçaba, 13 de maio 2019.

(Assinado digitalmente)
Márcia Denise Kandler Bittencourt
Promotora de Justiça

Município de Ibicaré Compromissário Gianfranco Volpato Prefeito Municipal

Dr. Dagoberto Primo OAB/SC n. 10.011 Procurador do Município de Ibicaré